Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 999/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/74011/2011/001
PROTOCOLO	: 1755189
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E ARGUMENTOS HÁBEIS – PROVIMENTO.

A comprovação do encaminhamento da documentação ausente, capaz de sanar as irregularidades anteriormente apontadas, motiva a exclusão da multa e a declaração de registro da contratação temporária, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, prefeito municipal à época, do Município de Guia Lopes da Laguna, no sentido de **reformar** a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7956/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 74011/2011, para o fim de **declarar** o registro da convocação de Márcia Regina de Souza Marçal Ceolin, para o cargo de professor e **excluir** os itens II, IV e V da referida decisão singular, referentes à rescisão contratual, às multas e ao prazo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7956/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 74011/2011, que julgou pelo não registro do ato de convocação da servidora Márcia Regina de Souza Marçal Ceolin, para o cargo de professor, convocada pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por tal infração e multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação de informações e documentos, o Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando que todas as regras para se proceder com o ato de convocação foram rigorosamente observadas, tendo encaminhado as portarias convocatórias.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 64379/2017 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário, visto a ausência de excepcional interesse público na contratação. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-31946/2017 (peça n. 7), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente encaminha na fase recursal os documentos então ausentes, alegando, assim, ter sanado as impropriedades anteriormente detectadas. Foram enviados as Portarias n. 250/2011 e n. 402/2011, acerca da convocação da servidora, além da justificativa e da declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7956/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 74011/2011, para o fim de declarar o **registro da convocação** de Márcia Regina de Souza Marçal Ceolin, para o cargo de professor e excluir os itens II, IV e V da referida decisão singular, referentes à rescisão contratual, às multas e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP/dssm